



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO – PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO CERTO – CONFIGURAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SÚMULA 426 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

-Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74.

-“Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’”1.

-A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)”

- O STJ já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, referentes ao Recurso Inominado acima identificado, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal Permanente da Capital, por unanimidade, em conhecer do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Sentença – id nº. 20267 – julgando procedente em parte o pedido para condenar a recorrente no pagamento em favor do recorrido da importância de R\$ 5.262,00, sendo R\$ 3.375,00 ou 25% do valor total a título de indenização e R\$ 1.887,00 a título de restituição de despesas médicas comprovadas.

Recurso Inominado – id nº. 20280– alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia médica, da carência de ação por falta de interesse de agir, da ilegitimidade passiva e da necessidade de substituição pela seguradora líder, no mérito, requer a anulação da sentença e devolução ao juiz de base para a produção de prova pericial.

Contrarrazões não apresentadas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’

A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”

-PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica,

REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

MÉRITO:

Acidente ocorrido em 22/12/2010.

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito.

No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link <http://www.periciamedicadef.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido.

No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: "[Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. \(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010\)](#)"

Assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso.

À vista do exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso.

Condeno o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação.

Participaram do julgamento os Exc-elentíssimos Senhores Juízes João Batista Barbosa, Presidente; Marcos Coelho de Salles, Relator e Inácio Jairo de Queiroz de Albuquerque, Membro. Secretariando os trabalhos, Nina Izaura de Azevedo. Presente o representante do MPE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

12)PJE – RECURSO INOMINADO: 0802814-46.2012.8.15.2003 – 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB. - RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ADVOGADO(A/S): JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - RECORRIDO: Severina de Fátima Chaves de Souza - ADVOGADO(A/S): Ubiratã Fernandes de souza - RELATOR(A): Marcos Coelho de Salles.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 28 de setembro de 2016.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, E, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’ A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR.SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido.(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”-**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente

afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. **-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS** Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada. Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. **MÉRITO:** Acidente ocorrido em 22/12/2010. Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro [DPVAT](http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php), em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido. No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)" Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. **À vista do exposto, VOTO** no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. Condene o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação. *Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.*

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos de Coelho Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque (substituto do Vogal Dr. Carlos Antônio Sarmento)

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). Darcy Leite Ciraulo

João Pessoa, 30 de setembro de 2016.

NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL

SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL